



# CEARÁ-PIAUHY

## CONVENIO ARBITRAL

Telegrammas transmittidos ao Exm.<sup>o</sup> Snr. Dr. Justiniano de Serpa, presidente do Estado :

RIO, 12.—Acabo de transmittir a V. Exc. a integra do Convenio de arbitramento, que firmei hoje com os Delegados do Piauhy para dirimir as duvidas sobre os limites do Ceará com aquelle Estado. Procurei em longas negociações fazer acceitar pelos Delegados piauhyenses o accordo directo, cuja integra o Dr. João Thomé possui e cujas bases V. Exc. conhece e fez-me a honra de approvar no anno passado, quando lh'as apresentei, consultando o jurista e o patriota. Infelizmente meus esforços não lograram exito; os piauhyenses recusaram reconhecer a posse do Ceará nos termos amplos, por mim pleiteados, e responderam, propondo um arbitramento, apresentando como arbitro o Dr. Washington Luiz, presidente de São Paulo. Muito hesitei em acceitar o arbitramento, no qual é possivel que o Ceará não consiga completa victoria; pareceu-me, porém, que recusal-o no actual momento de intensa vibração patriótica pelo Brasil-Unido seria collocar mal o Ceará, mostrando a insegurança de seus direitos e a pouca confiança em sua causa. Acresce que julgo insophismaveis esses direitos e tenho grande confiança no esclarecido espirito de justiça do arbitro escolhido. Assim terminei por acceitar o arbitramento e assignar o Convenio. Como verá V. Exc.

dos termos deste, o arbitro, ao traçar a linha divisória, deverá respeitar a posse e a jurisdição dos dois Estados nas cidades, villas e povoações situadas na região. Parece-me, assim, que ficaram garantidos, quanto possível, os interesses do Ceará nessa magna questão. Espero e solicito a aprovação de V. Exc. para o meu procedimento, assegurando que empenhei em prol dos direitos da terra natal quanto permittiram as minhas fracas forças. Saudações respeitosas.

Deputado THOMAZ RODRIGUES, Delegado do Ceará na Conferencia de Limites inter-estadaes.

RIO, 12.—Transmittimos a V. Exc. o texto do accordo celebrado hoje com os representantes do Piauhly e do Ceará, para a solução definitiva da questão de limites: «Os Estados do Ceará e Piauhly, representados na Conferencia de Limites inter-estadaes, reunida no Rio de Janeiro em 1.º de Junho de 1920, o primeiro pelo Deputado Dr. Thomaz de Paula Pessoa Rodrigues e o segundo pelo deputado Armando Cesar Burlamaqui e Engenheiro Civil José Luiz Baptista, devidamente autorisados e inspirados no amor e paz da Republica, ajustam entre si o seguinte: 1.º — Os Delegados do Estado do Piauhly acceitam, em principio, como linha de limite com o Estado do Ceará a indicada pelo sabio geographo e estadista cearense Dr. Thomaz Pompeu de Souza Brasil no livro «O Ceará no começo do Seculo XX», Fortaleza, 1909, pag. 5, definida nos seguintes termos: «A oeste pelo Piauhly por uma linha que, partindo da Barra do Timonha, situada a 2.º, 54' 46" de latitude meridional e 2.º, 8' 7" de longitude oriental do Rio de Janeiro, segue pelo Rio São João da Praia acima até a barra do Riacho, que vai para Santa Rosa e dahi em rumo direito á Serra de Santa Rita até o pico da Serra Cocal, termo do Piauhly, continuando pela Serra Grande ou de Ibiapaba até a dos Cariris Novos, onde o solo deprime-se para, com o nome de Serra do Araripe,

já a S. O. limitar-se com Pernambuco». 2.<sup>o</sup>—Tendo em vista os termos restrictos da lei n. 3012, de 22 de Outubro de 1880, os Delegados do Governo do Estado do Piahy reconhecem que no trecho comprehendido entre o pico da Serra Cocal e o Boqueirão do Rio Poty os limites pela Serra de Ibiapaba não estão precisamente indicados, como bem affirma o citado Dr. Thomaz Pompeu de Souza Brasil. 3.<sup>o</sup>—A linha divisoria a traçar no citado trecho da Serra de Ibiapaba, comprehendido entre o pico da Serra Cocal e o Boqueirão do Rio Poty, correrá pelo divisor das aguas («divortium aquarum») da citada Serra Grande ou Ibiapaba, ficando, porem, entendido que mesmo contra a linha de divisão das aguas prevalecerá sempre a posse, de facto estabelecida por qualquer dos dois Estados nas cidades, villas e povoações até a data da citada lei 3012. 4.<sup>o</sup>—São solicitados pelos Delegados dos Governos dos dois Estados os bons officios do Dr. Washington Luiz Pereira de Souza, dignissimo Presidente do Estado de São Paulo, para na qualidade de arbitro traçar a linha divisoria, a que se refere a clausula anterior, a qual deverá ser quanto possivel uma linha natural em toda a sua extensão, facilmente reconhecivel por accidentes geographicos, respeitanto o quanto possivel as razões de direito. 5.<sup>o</sup>—Os Delegados dos Estados contractantes solicitam do Governo da Republica que mande fazer por engenheiros de sua confiança um levantamento topographico, por methodo expedito, do trecho em causa, a fim de que uma planta geral, contendo os dados e indicações convenientes, seja presente até 31 de Dezembro do corrente anno ao arbitro escolhido. Até a mesma data os Estados interessados deverão ter apresentado tambem ao arbitro os documentos, que julgarem convenientes. 6.<sup>o</sup>—A decisão do arbitro será proferida dentro do prazo maximo de noventa dias, contados da data da entrega da planta geral e dos documentos dos dois Estados. 7.<sup>o</sup>—Os dois Estados obrigam-se a acceitar, «ad-referendum» dos respectivos Congressos,

nos termos do art. 4 da Constituição Federal, a linha de limites, que for traçada pelo arbitro escolhido, e, por assim haverem convencionado, lavram o presente termo, assignado pelos respectivos representantes dos dois Estados e do qual serão tiradas as copias que forem necessarias.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1920. Thomaz de Paula Pessoa Rodrigues, Armando Cesar Burlamaqui, José Luiz Baptista».

